

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO  
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA  
291ª (DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA PRIMEIRA)  
REUNIÃO 22.08.2025.**

Às 15h (quinze horas) do dia vinte e dois de julho do ano de dois mil e vinte cinco, reuniram-se no formato de videoconferência, sua Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Vice-Presidente Josias Pereira Portela, conselheiros: Bráulio Alex Machado Veras e Marcelo Rodrigues Leal. Registro de conselheiro ausente sem justificativa: Leydilene Batista Veloso e Silva. Processos distribuído a Conselheira Leydilene Batista Veloso e Silva e retirados de pauta, sem julgamento: 2024/000097 - W A L e 2025/000047 L V B . Segue os processos julgados: **Numero Processo : U-2025/000041 - J C F - CONTADOR - PI-0053\*\*/O - Responder pela a organização contábil: J. C. F A C LTDA, CNPJ \*\*.525.\*\*\*0001-04, CRC-PI-000\*\*\*/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ da Receita Federal do Brasil e Ficha Sociedade Contábil/Empresário. Alterar o QSA (Quadro de Sócios e Administradores) e o endereço. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br. Base Legal: Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Notificação 2025/000030. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, com Item 4, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC n.º 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS** Decisão: Trata-se de processo que teve início com o Auto de Infração nº 2025/000040, lavrado em 02/06/2025 contra J C F, por Responder pela a organização contábil: J. C. F A CONTABIL LTDA, CNPJ \*\*.525.\*\*\*0001-04, CRC- PI-000\*\*\*/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ da Receita Federal do Brasil e Ficha Sociedade Contábil/Empresário. Alterar o QSA (Quadro de Sócios e Administradores) e o endereço. Devidamente cientificado (fls. 23), NÃO apresentou defesa. Revel (fls. 25) Não possui antecedentes. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos – configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Devidamente cientificado (fls. 23, certidão de revelia (fl. 25). Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da **Pena Pecuniária** de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 587,00** (quinhentos e oitenta e sete reais) e pena [REDACTED], em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL nº 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020 e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. , Pena [REDACTED]. Aprovado por Unanimidade. **Numero Processo: U-2025/000045 - G A O R - CONTADOR - PI-010\*\*\*/O - Responder pela a organização contábil: S A & [REDACTED] LTDA, CNPJ \*\*.629.\*\*\*0001-73, CRC- PI-001\*\*\*/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que identificamos por meio de Aditivo Contratual Nº 02. Houve alteração do CNAE. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br. Base Legal: Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, com Item 4, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC n.º 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: JOSIAS PEREIRA PORTELA** Decisão: Trata-se de processo contra **G A O R**, por Responder pela a organização contábil: S A & [REDACTED] LTDA, CNPJ \*\*.629.\*\*\*0001-73, CRC- PI-001\*\*\*/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, fato identificado por meio de Aditivo Contratual Nº 02. Houve alteração do CNAE. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br. Base Legal: Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Devidamente cientificado (fl. 18). Apresentou defesa Tempestiva (fls. 21 a****

22). Não possui antecedentes. FEZ ALTERAÇÃO. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional foi autuado por não atualizar alteração contratual da organização contábil sob sua responsabilidade: [REDACTED]

[REDACTED] LTDA, CNPJ \*\*629.\*\*\*0001-73, CRC- PI-001\*\*\*/O, conforme observado no aditivo 02 da organização, contrariando o que dispõe o CEPC (NBC PG 01) ítem 4, alínea "p". NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019P - Comunicar imediatamente ao CRC a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como informar a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional. O profissional contábil, devidamente comunicado, apresentou defesa (fl 21) e realizou a alteração conforme solicitado dentro do prazo estabelecido pelo setor de fiscalização. É o Parecer. Preliminarmente, verifica-se que o profissional contábil exerceu seu direito de defesa, previstos no art. 40 da Resolução 1.603/2020, anexando, ainda, provas das justificativas alegadas. Por todo o exposto, opino pelo **ARQUIVAMENTO** desse processo, por entender que o profissional efetivou alteração do registro de sua organização contábil, tempestivamente, na forma prevista no art. 44, I da Resolução 1.603/2020. É o voto. , **Aprovado por Unanimidade. Numero Processo: U-2025/000049 - L R F - CONTADOR - PI-009\*\*\*/O - Responder pela a organização contábil:** [REDACTED] S/S LTDA, CNPJ \*\*257.\*\*\*0001-60, PI-000\*\*\*/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ da Receita Federal do Brasil e Ficha Sociedade Contábil/Empresário e fiscalização "In Loco". Alterar o QSA (Quadro de Sócios e Administradores) e o endereço para a [REDACTED], [REDACTED] Centro em Floriano-PI. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br. Base Legal: Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Notificação 2025/000044. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, com Item 4, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC n.º 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: JOSIAS PEREIRA PORTELA** Decisão: Trata-se de processo contra L R F, por Responder pela a organização contábil: L & F A E C S/S LTDA, CNPJ \*\*257.\*\*\*0001-60, PI-000\*\*\*/O, sem averbação da alteração contratual no CRC-PI, fato identificado por meio de CNPJ da Receita Federal do Brasil e Ficha Sociedade Contábil/Empresário e fiscalização "In Loco". Alterar o QSA (Quadro de Sócios e Administradores) e o endereço para a Praça Coronel Borges, 638 Centro em Floriano-PI. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br. Base Legal: Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Notificação 2025/000044. Devidamente cientificado (fl. 20). NÃO apresentou defesa. Revel (fl. 22). Possui antecedentes SIM (Processo de nº 2022/000038 - Falta de averbação de alteração de cadastral. PROFISSIONAL. Penalizado com [REDACTED] e multado com 1 anuidade mais o agravo art. 57, parágrafo 1º, inciso I. NÃO FEZ ALTERAÇÃO, conforme informação dada pelo setor de Registro a fiscalização, através de e-mail (fls. 27 a 28). O profissional, devidamente comunicado (fl 20), apresentou defesa. Contudo, sua argumentação não obteve êxito por falta de comprovação de averbação de alteração contratual junto ao setor de registro das obrigações pertinentes às comunicações de alteração de cadastro de organização contábil sob sua responsabilidade. No caso específico o profissional deixou de observar o previsto no Dec. Lei 9295/46 e NBC PG 01, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2019, ítem 4, alínea "p", conforme a seguir: NBC PG 01 4. São deveres do contador:

.... (p)- comunicar imediatamente ao CRC a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como informar a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional; Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional: Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, vez que a infração está sobejamente caracterizada. É o parecer. Preliminarmente, ressalte-se que a organização apresentou sua defesa, nos moldes do art. 40 da Resolução 1.603/2020, apresentando as justificativas e documentos comprobatórios de suas alegações nos autos do processo. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso, a imputação de multa de duas anuidades, no valor de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais), **totalizando R\$ 1.174,00 (mil cento e setenta e quatro reais)** e [REDACTED], de acordo com Art. 27, alíneas "b" e "g" do DL 9295/46 c/c Art. 56, I, "a", II, "b" e arts. 55 e 57 da Res. CFC 1.603/20, c/c Ítem 20, "b" do CEPC e com a Resolução 1.744/24. É como voto. ,

Pena [REDACTED], **Aprovado por Unanimidade. Numero Processo: U-2025/000038**

- **D L N A - PF-009153/K** - Responder pela exploração de atividades privativas de profissional da contabilidade (consultoria e auditoria contábil e tributária) na empresa Organização Contábil D L N A Atividades de Contabilidade, CNPJ Nº \*\*.187.\*\*\* /0001-91, sem possuir registro profissional, pois é Leigo, tendo feito contrato de prestação de serviços contábeis nas Prefeituras de [REDACTED], [REDACTED], dentre outros, o que identificamos por meio do extrato de contrato das Prefeituras, CNPJ e mídias sociais. - Pessoa física sem registro: Art 12 e 20 do DL n.º 9.295/1946, c/c Súmula n.º 13 do CFC, c/c o art. 1º, parágrafo único da Res. CFC n.º 1.707/2023 - **Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL** Decisão: O processo teve início com o Auto de Infração 2025/000037

- **D L N A**, emitido em 14/05/2025, por responder pela exploração de atividades privativas de profissional da contabilidade (consultoria e auditoria contábil e tributária) na empresa Organização Contábil D L N A Atividades de Contabilidade, CNPJ Nº \*\*.187.\*\*\* /0001-91, sem possuir registro profissional, pois é Leigo, tendo feito contrato de prestação de serviços contábeis nas Prefeituras de B [REDACTED], [REDACTED], dentre outros. Defesa Tempestiva (Folha 58 a 73). Esse é o relatório. Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. A organização contábil devidamente notificada, apresentou defesa (fl 58 a 73) alegando que as atividades exercidas junto às Prefeituras eram de natureza compartilhada, previsto na Resolução CFC 1.640, art. 5º, inciso VI, de 18/11/2021, mas não demonstrou ser habilitado em qualquer outra profissão. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ela imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento das normas do Conselho Federal de Contabilidade. Ressalte-se, que os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar os dispositivos destacados. Neste caso a imputação de multa de 04 (quatro) anuidades de R\$ 587,00 (quinhentos e oitenta e sete reais) cada, totalizando o valor de R\$ **2.348,00 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais)**, de acordo com alínea "b" do art. 27 do DL n.º 9.295/1946, com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020 e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente. É como voto. , **Aprovado por Unanimidade.** Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 17:41 (dezesete horas e quarenta e um minutos). A presente ata foi redigida por mim, Mardilene de Cárca Miranda Xavier, coordenadora de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com os membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



---

**JOSIAS PEREIRA PORTELA:28727703304**

Assinado de forma digital por JOSIAS PEREIRA  
PORTELA:28727703304  
Dados: 2025.11.26 09:31:27 -03'00'

Conselheiro Contador Josias Pereira Portela  
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

---

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

---

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Documento assinado digitalmente  
 **MARDILENE DE CARCIA MIRANDA XAVIER**  
Data: 13/11/2025 14:48:26-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Contador – Mardilene de Cárca Miranda Xavier  
Coordenadora da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI